MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº:	896.619 (apensado ao Processo nº 749.977, Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Jacinto, referente ao exercício de 2007)
Natureza:	Pedido de Reexame
Recorrente:	Raniene José da Silva (Prefeito Municipal à época)
Relator:	Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do recorrente.

2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fl. 13 a 15).

3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.

4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da admissibilidade do recurso

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.

6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.

II. Da análise do mérito

7. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na inobservância do percentual mínimo de 15% de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III, do ADCT da Constituição da República, de 1988.

8. No parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas nº 749.977, concluiu-se que foram aplicados somente 14,45% da receita base de cálculo na saúde (fl. 2.576 do Processo nº 749.977).

9. Em seu Pedido de Reexame, o recorrente alegou que foram desconsideradas despesas computadas em duplicidade na saúde de maneira equivocada. Sustentou que, aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, deveriam ter sido acrescidos R$30.465,17, o que elevaria o índice constitucional de aplicação de recursos para 14,97%

10. Todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios dessa alegação para que haja reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo técnico realizado.

11. Registre-se que, em sua análise, a Unidade Técnica destacou que não foram realizadas despesas com saneamento no exercício de 2007, o que afasta a possibilidade de avaliar o possível cômputo dessas despesas dentre as ações e serviços públicos de saúde.

12. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido.

CONCLUSÃO

13. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, com a consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jacinto, referentes ao exercício de 2007.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2014.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas